



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

DESPACHO

PROJETO DE LEI

Nº 05/14

SENHOR PRESIDENTE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FAIXA DE RETENÇÃO EXCLUSIVA PARA MOTOCICLETAS EM GRANDES AVENIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Toma-se obrigatória a implantação da faixa de retenção exclusiva para motocicletas, nos semáforos das grandes avenidas no Município de Barrinha.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Para eficácia na realização da implantação da faixa de retenção exclusiva para motocicletas, nos semáforos das grandes avenidas, poderá o Executivo Municipal celebrar convênios com órgão Estaduais, Federais, entidades não governamentais e iniciativa privada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2014.


Valter Gomes da Fonseca

Vereador --





Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo, a criação de faixas de retenção exclusivas para motocicletas nos semáforos das grandes avenidas do município, propiciando o desafogor dos corredores criados pelos veículos de quatro rodas ou mais, evitando, assim, o grande número de acidentes e assaltos, que tem gerado ferimentos, lesões permanentes e mortes.

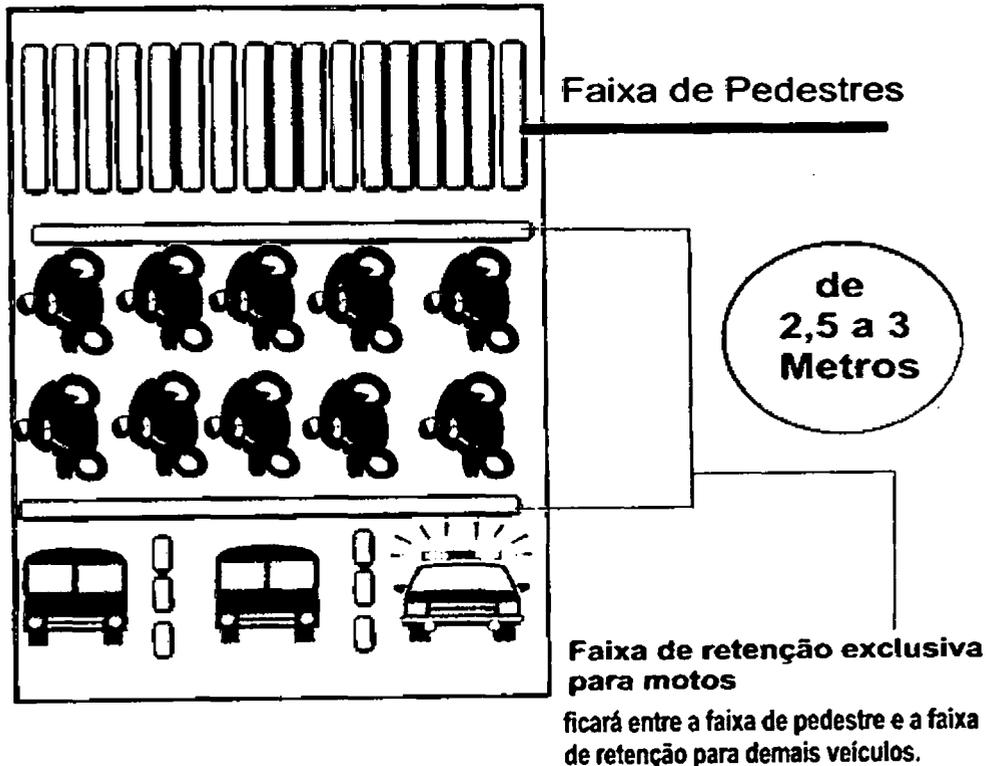
Além de liderar as estatísticas de acidentados, os motociclistas superlotam os leitos hospitalares e pesam bastante nos cofres públicos. Em alguns hospitais as vítimas de acidentes de trânsito chegam a ocupar 70% dos leitos.

Em outra vertente da realidade, é também, crescente, o numero de assaltos envolvendo utilização de motos, principalmente, nas paradas semafóricas, ocasião que o motorista e o motociclista ficam parados lado a lado.

Não há como tergiversar, o perigo da estagnação semafórica entre o motorista e o motociclista vai além de assaltos, pois, iniciada a partida de ambos os veículos ao mesmo tempo e lado a lado, espera-se um iminente acidente, senão fatal.

Como será a área exclusiva

O objetivo é agilizar a saída de veículos e inibir a ação de ladrões que praticam crimes com motos.





Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Nesse diapasão, constatado os altos índices de acidentes e assaltos envolvendo motocicletas, o poder público, principalmente essa egrégia Casa Legislativa, não pode, quão menos deve ficar inerte a essa triste realidade.

A constituição federal, em seu art. 23; XII, preconizar ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Sobre competência legislativa do município, prescreve o art. 30, I e II, da Cf/88, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Alem do mais, o art. 1º, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Trânsito Brasileiro, rezam que:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, virtude de ação. Omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam, o exercício de direito do Trânsito seguro.

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Ainda sobre competência legiferante, é importante observar que, em conformidade com os preceitos constitucionais, legislação ordinária e principalmente com a Lei Orgânico do Município, a atribuição primordial desta Câmara e normativa, isto é, a de regular a administração do município e a conduta dos municípios, no que afeta ao interesse local.

Assim, pode-se dizer que, o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato, enquanto o executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração, conforme objetivo da presente proposição.

Desta forma, em razão dos acidentes e assaltos que envolvem veículos de duas rodas em nosso município, aliado a legislação adrede mencionada, não há dúvidas da importância que deve ser tratada a presente matéria, pois irá contribuir de forma incisiva, a fim reverter o quadro lastimável acima suscitado, propiciando um grande avanço na mobilidade urbana do município.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Diante do exposto, solicita-se aos nobres pares que apóiem a presente proposição, que tem por objetivo tornar o trânsito de nossa cidade mais seguro, agil, saudável e equilibrado, atendendo aos princípios constitucionais da inviolabilidade do direito à vida, a integridade física, segurança e mobilidade urbana.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2014.



Valter Gomes da Fonseca

Vereador - -





Parecer conjunto Comissões de Justiça e Redação
Ref. Projeto de Lei nº 05/2014

De autoria do vereador Valter Gomes da Fonseca, o Presidente da Câmara submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, que **Projeto de Lei 05-14** Dispõe sobre a criação da faixa de retenção exclusiva para motocicletas em grandes avenidas e dá outras providencias.

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

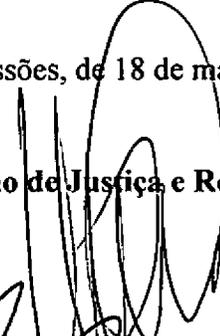
Do exame, verifica-se que a matéria é de competência legislativa, cabendo esta a apresentação de proposições desta natureza, nos exatos termos da Lei Orgânica Municipal.

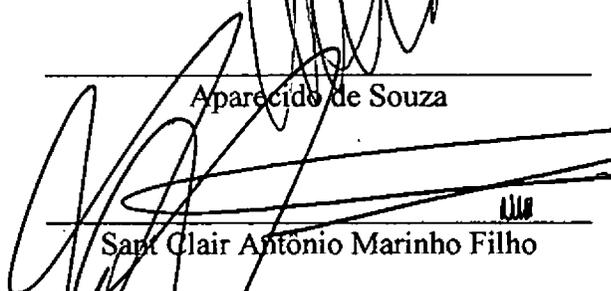
Pelo exposto, entendemos que a matéria em epigrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

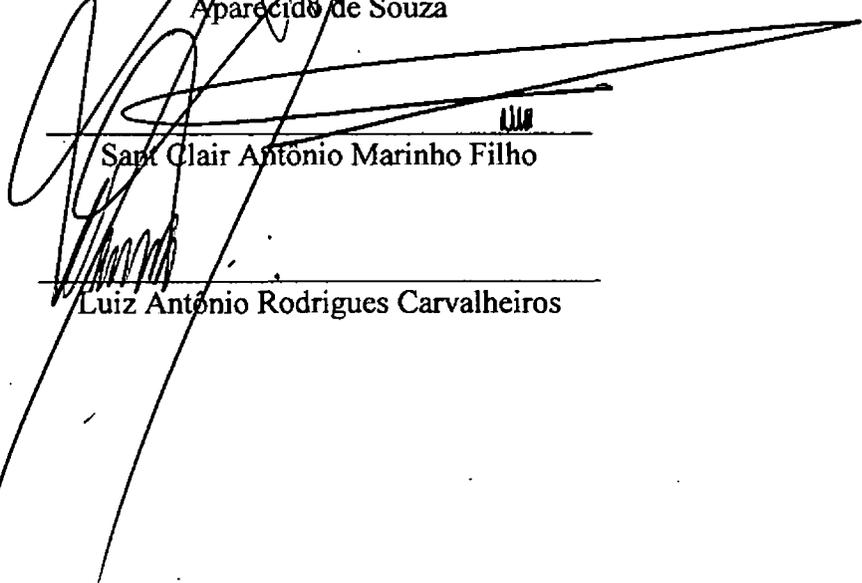
É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 18 de março de 2014

Comissão de Justiça e Redação


Aparecido de Souza


Sant Clair Antonio Marinho Filho


Luiz Antonio Rodrigues Carvalheiros

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
de 18 de março de 2014
Secretário



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

DESPACHO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

Nº 05/14

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FAIXA DE RETENÇÃO EXCLUSIVA PARA MOTOCICLETAS EM GRANDES AVENIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Toma-se obrigatória a implantação da faixa de retenção exclusiva para motocicletas, nos semáforos das grandes avenidas no Município de Barrinha.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

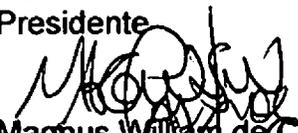
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Para eficácia na realização da implantação da faixa de retenção exclusiva para motocicletas, nos semáforos das grandes avenidas, poderá o Executivo Municipal celebrar convênios com órgão Estaduais, Federais, entidades não governamentais e iniciativa privada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP

Ronaldo da Silva Alves
Presidente


Magnus William de Castro
Filho Vice-Presidente

Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário


Sant Clair Antônio Marinho
2º Secretário



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Barrinha/SP., 09 de abril de 2013.

Ofício nº 39/2014

Recibido em 09/04/14
[Handwritten signature]

RAZÕES DE VETO Autógrafo do PL 05/2014

Exmo. Sr. Presidente:

Por meio do Ofício nº 10/GP/2014 encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 05/2014** que “Dispõe sobre a criação da faixa de retenção exclusiva para motocicletas em grandes avenidas e dá outras providências”.

Referido Projeto de Lei apresenta contorno de programa municipal, interferindo na autonomia e separação dos Poderes ferindo o artigo 2º da Carta Magna.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu Programa de Governo eleger prioridade e decidir se vai executar esta ou aquela ação governamental. Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, que se posiciona de modo a considerar que este tipo de ação como uma violação ao disposto na CF.

Ademais, cria obrigações a agentes municipais, encampando, assim, a administração de pessoal, que se tratada de assunto *interna corporis* do Poder executivo.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

De mais disso, a simples ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes constitucionalmente garantida demonstra a sua contrariedade com o interesse público. Reforçando essa premissa, valemo-nos do magistério do jurista José Antunes de Carvalho, que com o brilhantismo que é peculiar equaciona perfeitamente a questão

Corolário da independência dos Poderes Municipais é a indelegabilidade das respectivas competências e funções de um para outro ou vice-versa 1.. .1 Não cabe, pois, ao Prefeito, como acentuadamente se tem visto, partilhar com a edilidade a prática de atos ou procedimentos de gestão administrativa, como a designação de dirigentes de entidades da administração indireta, nomeação de funcionários comissionados da Prefeitura, expedição de licenças para localização, construção ou loteamento, distribuição de subvenções sociais etc, etc. Aí se têm, sempre, assuntos de índole tipicamente executiva.

Da mesma forma a Câmara de Vereadores não dependerá do Prefeito para dispor sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e muito principalmente para exercer suas atribuições mais relevantes, que são a votação da matéria legislativa em elaboração e o controle externo do Executivo.

(in CARVALHO, José Antunes. "Os Poderes municipais - harmonia e independência.". In: MELLO, Diogo L. de (coord.). O papel do vereador e a câmara municipal. Rio de Janeiro LTC/IBAIvI, 1984. p. 20).



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Assim, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executar esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara Normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função o executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12a ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

E continua nessa exegese reforçando que *os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita a oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:*

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11 de 11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública. Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação Procedente. (TJ-SP. Org. Especial ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03.11.2010, Rel. Desa. PALMA BISSON).

De mais a mais, referida matéria também se insere no rol do princípio da reserva da administração, conforme pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração o impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas a exclusiva competência administrativa do



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária a lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político - jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/ AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por fim, cumpre registrar que o Projeto de Lei em questão cria despesas ao Poder Executivo Local. Assim, além de não merecer prosseguimento por conter o vício formal acima indicado, o mesmo não indica quais despesas serão oneradas, nem o seu valor, tampouco, a fonte de receitas para o seu custeio e, sobretudo, é omissa quanto ao impacto financeiro-orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 16 e seguintes.

Neste particular, é assente que no que tange à necessidade de indicação de despesas e estudos de impacto orçamentário, não obstante o projeto de lei não mereça prosseguir por conter vício formal, consignamos que leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade (arts. 16 e 17 da LRF). Portanto, ainda que a iniciativa do projeto proviesse do Poder Executivo, não seria viável prosperar sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

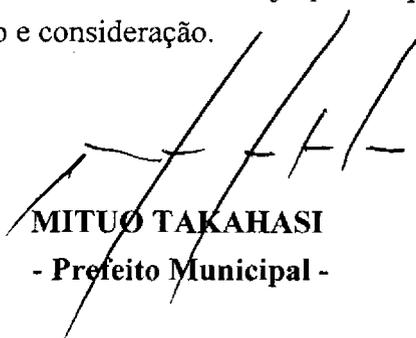


Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Assim sendo, sou compelido a vetar integralmente o projeto de lei aprovado, como de fato vetado está pela expressa **inconstitucionalidade**, devolvendo-o para o correspondente arquivamento.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.



MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo da Silva Alves
Presidente da Câmara Municipal de Barrinha.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

DESPACHO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

Nº 05/14

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FAIXA DE RETENÇÃO EXCLUSIVA PARA MOTOCICLETAS EM GRANDES AVENIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou o veto e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Torna-se obrigatória a implantação da faixa de retenção exclusiva para motocicletas, nos semáforos das grandes avenidas no Município de Barrinha.

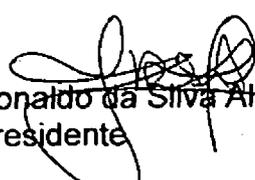
Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

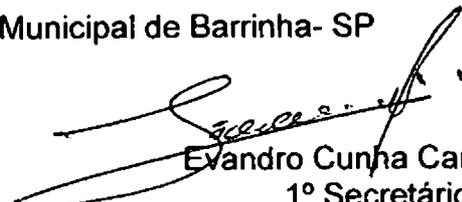
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Para eficácia na realização da implantação da faixa de retenção exclusiva para motocicletas, nos semáforos das grandes avenidas, poderá o Executivo Municipal celebrar convênios com órgão Estaduais, Federais, entidades não governamentais e iniciativa privada.

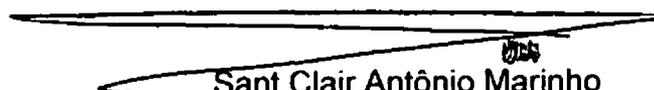
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP


Ronaldo da Silva Alves
Presidente


Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário

Magnus William de Castro
Filho Vice- Presidente


Sant Clair Antônio Marinho
2º Secretário



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

**Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Barrinha-SP**

Senhor Presidente, conforme solicitado encaminho para
Vossa apreciação o presente

PARECER JURÍDICO

Solicita-nos o Exmo. Senhor Presidente desta Casa de Leis
parecer jurídico acerca do veto total realizado pelo Sr. Prefeito Municipal,
atinente ao **projeto de lei n. 05/2014** que "Dispões sobre a criação de faixa
de retenção exclusiva para motocicletas em grandes avenidas e dá outras
providências."

Ao analisar o presente Projeto de Lei, esta assessoria
jurídica captou entendimento no mesmo sentido do quanto fundamentado pelo
Exmo. Prefeito, pelos próprios fundamentos apresentados nas razões do veto.

Não vinculando Vossa Excelência ao quanto exposto,
torno concluído este parecer jurídico ressaltando eventuais entendimentos
diversos.

Barrinha-SP, em 28 de abril de 2014.

Raul C. Binhardi

OAB-SP 243.578